



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ:75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### MENSAGEM

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

#### ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul a respeito de fixação de subsídios, para adequação do texto e simetria com a previsão da Constituição Estatal e Federal.

#### PROPONENTE:

Poder Executivo

#### REGIME:

Normal

O inciso V do artigo 29 da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal; e o inciso seguinte (VI) estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos.

O artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná em seu inciso VI, fixa que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal.

Como se nota, o princípio da reserva legal, embora todos os subsídios seja de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo, tem alcance diverso para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, já que a obrigação constitucional de fixação na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do artigo 29 da CF/88.

Esta é uma das razões da reforma, como de fato já ocorreu na Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 16, para manter a simetria com a Constituição Federal. Vejamos:

Texto anterior:

~~VI – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 37, XX, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da~~

*Gilson*



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Constituição

Federal;

(Renumerado pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Texto Corrigido pela Emenda Constitucional nº 7/2000:

**VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

(...)

No caso do Município, a mesma adequação é necessário. Com efeito, o *caput* do artigo 103, em sua redação atual, possui redação com o mesmo teor da antiga redação do inciso VI do artigo 16 da Constituição Estadual, antes da correção pela Emenda 07/2000. Vejamos:

Art. 103 - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, são agentes políticos, que compõem os poderes Executivo e Legislativo, para o desempenho de seus mandatos, em defesa da comunidade e visando o bem comum da coletividade, os quais perceberão a remuneração fixada no final da legislatura anterior, para vigir durante a subsequente.

Como se nota, o *caput* do citado artigo:

I – Não inclui expressamente os Secretários;

II – Prevê a aplicação a obrigação constitucional de fixação na legislatura anterior de forma indistinta para os Agentes do Poder Executivo e legislativo;

III – Não prevê a fixação de subsídio em parcela única e as vedações do parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, que fixa que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais

Gilson



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

IV – Utiliza o termo remuneração, sendo que o correto é subsídio.

Por sua vez o artigo o § 2º do artigo 106 da lei orgânica, ao prever sobre a revisão geral dos subsídios, dispõe de forma geral sobre a exceção “mudança de lei” para toda a “remuneração” dos Agentes políticos. Vejamos:

§ 2º - O realinhamento da remuneração dos agentes políticos poderá ocorrer mediante a defasagem inflacionária comprovada, sendo defeso ultrapassar os índices permitidos por lei e a capacidade de endividamento do município, **salvo mudança de lei**, sob pena de devolução aos cofres públicos, sob pena de devolução do percentual, indevidamente, percebido

A “mudança de lei” a que refere o citado dispositivo é a “refixação” de subsídio, conceituada pela Instrução Normativa 72/2012 do TCE em seu artigo 3º, nos seguintes termos:

**Art. 3º** A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da data-base dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

**IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.**

*Gilson*



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Entretanto, a nossa Lei Orgânica se omite em proibir a aplicação desta exceção (refixação) aos Subsídios do Legislativo, como bem definido pelo parágrafo único do mesmo artigo da referida instrução normativa. Vejamos:

Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Com efeito, o artigo 5º do mesmo ato assim estabelece:

**Art. 5º** A análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - a Lei sancionada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

## PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

VI - o valor não ultrapassa o teto possibilitado pela Constituição Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - a Lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado, ressalvada a refixação.

A mesma menção à refixação com aplicação diferenciada em cada caso é prevista nos artigo 9º e 13 da referida instrução normativa do TCE, exatamente da forma em que se pretende corrigir na nossa Lei Orgânica. Vejamos:

**Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo** não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.

§ 4º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

*Gilson*



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

## PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

**Art. 13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo** condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, **vedada refixação posterior**.

Por fim, em recente consulta realizada ao TCE e exteriorizada através do Acórdão nº 2045/20 - Tribunal Pleno, cujo trecho se extrai:

(...)

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

Resposta.

Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17-STP, do TCE/PR. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. **O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.**



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

*Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01*

*CNPJ:75.458.836/0001-33*

*www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br*

*CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.*

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Com efeito, referido Acórdão possui efeito normativo com aplicação a todos Municípios Paranaense por força da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>1</sup> em seu artigo 316, que assim preceitua:

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada a apreciação de Vossas Excelências, a qual, acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria.

Itaúna do Sul, 24 de janeiro de 2022.

*Gilson José Soe -*  
GILSON JOSÉ DE GOIS  
Prefeito

<sup>1</sup> LEI COMPLEMENTAR N° 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005